

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Electrotécnicos

2.ª Divisão

Decreto n.º 7:517

Não sendo o regulamento de segurança de montagem de instalações eléctricas com correntes fortes e regras práticas para a sua execução, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1913, explícito acerca do limite máximo da tensão eléctrica admissível nas instalações particulares destinadas a iluminação eléctrica, salvo quando se trata de instalações em casas de espectáculos;

Considerando que convém remediar quanto antes a deficiência notada naquele regulamento, porque é de simples intuição o perigo que, permanentemente, constituem as instalações eléctricas, quando submetidas a alto potencial;

Considerando que o regulamento acima citado deve ser completado com disposições do regulamento do Board of Trade em tudo o que aquele fôr omissa ou estatua doutrina contrária ou dêle diverja manifestamente;

Considerando ainda que o regulamento do Board of Trade estabelece determinantemente que as instalações em referência não devem ser submetidas a pressões superiores a 250 vóltios:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 8.º do artigo 474.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 10 de Maio de 1919, decretar:

Artigo 1.º Nas instalações eléctricas particulares, destinadas a iluminação, não são permitidas tensões de serviço superiores às seguintes:

a) 250 vóltios, entre condutores, tanto para correntes continuas, como para correntes alternativas;

b) 250 vóltios e 150 vóltios, entre os condutores e a terra, respectivamente para correntes continuas e correntes alternativas.

Art. 2.º As disposições do regulamento do Board of Trade serão adoptadas sempre que seja omissa o regulamento de segurança de montagem de instalações eléctricas com correntes fortes e regras práticas para a sua execução, de 23 de Junho de 1913, e nos casos em que aquele estatua doutrina contrária ou dêste diverja manifestamente.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e terá execução até a publicação do novo regulamento citado no n.º 8.º do artigo 474.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 10 de Maio de 1919, em substituição do regulamento de 23 de Junho de 1913, referido no artigo 2.º

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:518

Sendo urgente reforçar algumas dotações do projecto de orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que

no referido projecto de orçamento sejam inscritas as seguintes importâncias:

Com fundamento na lei n.º 1:122, de 27 de Fevereiro último:

CAPÍTULO 7.º

Artigo 55.º — Pessoal reformado depois de 30 de Junho de 1887 1.000\$00

Com fundamento na lei n.º 1:133, de 30 de Março próximo findo:

CAPÍTULO 2.º

Artigo 7.º — Pessoal destacado dos Serviços Geodésicos e Topográficos 1 500\$00
Artigo 9.º — Pessoal supranumerário 1.000\$00

CAPÍTULO 14.º

Artigo 302.º — Encargos não previstos nas dotações dos diversos serviços 60.000\$00

Caminhos de Ferro do Estado

CAPÍTULO 24.º

Artigo 317.º — Fundo especial de caminhos de ferro 375.000\$00
Artigo 318.º — Subvenções do Estado 1.640.773\$56
2.078.273\$56

Com fundamento no artigo 6.º da lei n.º 1:133, de 30 de Maio último:

CAPÍTULO 1.º-A

Secretaria Geral do Ministério

Artigo 8.º-A — Material e despesas diversas:
Custeio do automóvel ministerial — Por ser insuficiente a actual dotação 10.000\$00

CAPÍTULO 3.º-A

Administração Geral das Estradas e Turismo

Artigo 28.º-A Congressos internacionais — Por insuficiência de dotação, devido ao agravamento do câmbio 850\$00
Artigo 29.º-A — Conservação, reparação e policia de estradas — Por ser inadmiável acudir à reparação das estradas 396.000\$00

CAPÍTULO 4.º-A

Administração Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 46.º-A — Construção, reparação e melhoramentos de edificios públicos — Por insuficiência de dotação 200.000\$00
Artigo 51.º-A. — Casas Económicas de Lisboa 100.000\$00

CAPÍTULO VIII

Instrução Industrial e Comercial

Material e diversas despesas dos seguintes estabelecimentos de ensino:

Aula Comercial de Aveiro:

Artigo 95.º 100\$00

Escola de Marcenaria de Bartolomeu dos Mártires, de Braga:

Artigo 98.º 200\$00

Escola Comercial de Braga:

Artigo 101.º 200\$00

Escola Industrial de Francisco de Holanda, em Guimarães:

Artigo 104.º 200\$00

Escola de Tecelagem de Campos Melo, na Covilhã:

Artigo 116.º 200\$00